



CÂMARA MUNICIPAL DE INDAIATUBA
ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI ORDINÁRIA Nº 3209/1994

Ementa

DISPÕE SOBRE A REMOÇÃO DE ENTULHO, VEGETAIS E RESÍDUOS DE QUALQUER NATUREZA.

Data da Norma

20/12/1994

Data de Publicação

Veículo de Publicação

Status de Vigência

Em vigor

Histórico de Alterações

Data da Norma

27/12/2001

Norma Relacionada

[Lei Ordinária nº 4106/2001](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada pela



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

LEI Nº 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza."

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de Imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

Art. 2º Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 3º O uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais imprestáveis é permitido, desde que aquelas:

I - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

IX - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV - tenham as seguintes dimensões:

a) 1,50 metros de largura;

b) 2,25 metros de comprimento;

c) 1,20 metros de altura.

V - tenham capacidade para 200 quilos ou 3,53m de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 4º Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

Art. 5º Os infratores serão notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis para cumprirem o disposto nesta lei.

~~**Art. 6º** Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.~~

Art. 6º Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de R\$150,00 (cento e cinquenta reais) a R\$300,00 (trezentos reais), de acordo com a gravidade da infração. *("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 4.106, de 27/12/2001)*

§ 1º A multa será aplicada pela chefia do respectivo serviço municipal de fiscalização.

§ 2º No caso de, decorridos 5 (cinco) dias úteis, da data da aplicação da multa, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

§ 3º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do § 2º deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 5º Não se aplicará nova multa sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 7º Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º A intimação dos infratores será feita pessoalmente.

§ 2º Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 3º O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente intimado na forma deste artigo.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Texto compilado pela Câmara Municipal de Indaiatuba, atualizado até a Lei nº 4.106, de 27/12/2001. Este texto não substitui o original publicado na Imprensa Oficial do Município.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE INDAIATUBA

Art. 8º Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

Art. 9º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

LUIZ ALBERTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3.209 DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994

"Dispõe sobre a remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

LUIZ ALBERTO PEREIRA, Prefeito do Município de Indaiatuba em exercício, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A remoção de entulho, vegetais e resíduos de qualquer natureza, provenientes de imóveis urbanos, é da responsabilidade de seus proprietários e daqueles que detêm a posse direta dos imóveis.

Art. 2º - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para o depósito de entulhos, materiais de construção, vegetais e resíduos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Excetua-se do disposto neste artigo o uso de parte do passeio público que não ultrapasse os limites dos tapumes regularmente instalados para obras, reformas ou demolições.

Art. 3º - O uso de caçambas de metal para o depósito de entulho e outros materiais impréstáveis é permitido, desde que aquelas:

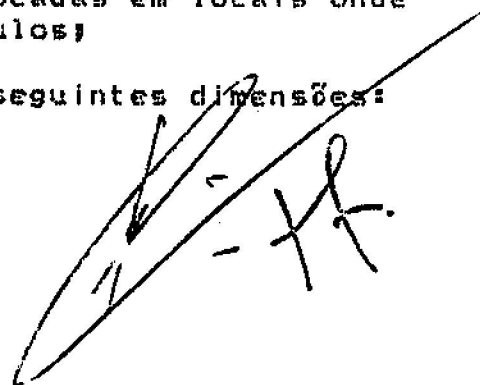
I - sejam colocadas no leito carroçável da via pública, junto à sarjeta;

II - fiquem trinta centímetros distantes das guias, para permitir o fluxo de águas pluviais;

III - sejam colocadas em locais onde se permite o estacionamento de veículos;

IV - tenham as seguintes dimensões:

- a) 1,50 metros de largura;
- b) 2,25 metros de comprimento;
- c) 1,20 metros de altura.

A large, stylized handwritten signature or set of initials, possibly reading 'L. A. P.', is written over the bottom right portion of the document, partially overlapping the list of dimensions.

ESTADO DE SÃO PAULO

V - tenham capacidade para 200 quilos ou 3,53m de entulho;

VI - sejam dotadas de faixa ou pintura de segurança, zebra e refletiva, em todos os seus lados.

Art. 49 - Fica proibido o uso do passeio ou do leito carroçável das vias públicas para depósito de carros não trafegáveis ou para conserto de veículos automotores.

Art. 50 - Os infratores serão notificados com o prazo de 3 (três) dias úteis para cumprirem o disposto nesta lei.

Art. 60 - Os infratores que, decorrido o prazo previsto no artigo anterior, não cumprirem o disposto nesta lei, ficarão sujeitos a multa variável de 1 (uma) a 5 (cinco) Unidades Fiscais do Município, de acordo com a gravidade da infração.

§ 1º - A multa será aplicada pela chefia do respectivo serviço municipal de fiscalização.

§ 2º - No caso de, decorridos 5 (cinco) dias úteis, da data da aplicação da multa, persistir a inobservância do disposto nesta lei, nova multa será aplicada, em dobro.

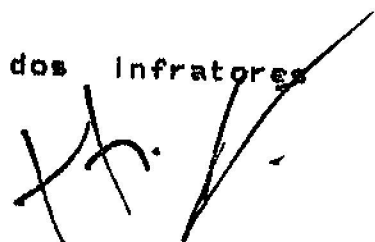
§ 3º - Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.

§ 4º - Na segunda reincidência ou persistindo a infração depois da aplicação da segunda multa, nos termos do § 2º deste artigo, a multa será aplicada em quádruplo, repetindo-se a imposição da mesma, nesse montante, a cada 5 (cinco) dias úteis, até que o infrator cumpra a sua obrigação.

§ 5º - Não se aplicará nova multa sobre o mesmo infrator sem que haja entre uma e outra um interregno de no mínimo 5 (cinco) dias úteis.

Art. 70 - Lavrado o auto de infração e imposição de multa o infrator será intimado a recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - A intimação dos infratores será feita pessoalmente.



ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º - Quando o infrator residir fora do Município a sua intimação será feita por via postal com Aviso de Recebimento (AR), e por edital no caso de residir em local incerto e não sabido.

§ 3º - O proprietário é solidariamente responsável pelo pagamento das multas impostas ao detentor da posse direta do imóvel onde ocorrer a prática da infração, devendo ser igualmente intimado na forma deste artigo.

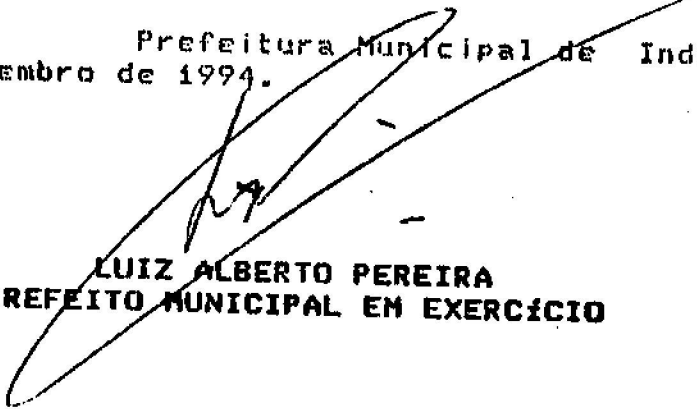
§ 4º - Decorrido o prazo a que se refere este artigo, a multa que não tenha sido recolhida será inscrita na Dívida Ativa.

Art. 8º - Unidade Fiscal do Município (UFM) para os efeitos desta lei, é o valor fiscal básico previsto no artigo 253 do Código Tributário do Município.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei 2.687 de 18 de abril de 1991.

Prefeitura Municipal de Indaiatuba,
aos 20 de dezembro de 1994.


LUIZ ALBERTO PEREIRA
PREFEITO MUNICIPAL EM EXERCÍCIO

